



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2063848 - CE (2023/0109472-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : ELSON FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. RESOLUÇÃO Nº 412/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DO CNJ. VALIDADE NA REGULAMENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÕES AOS PRECEITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, DE OFÍCIO, DETERMINAÇÃO PARA O JUIZ PRIMEVO EXPEDIR OFÍCIO PARA A CÉLULA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICA DE PESSOAS — CMEP.

1. Sabe-se que a Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal publicou a Instrução Normativa nº 01/2021/CGJCE/SAP/SSPDS (DJe. 02/08/2021). No entanto, diante do surgimento da Resolução nº 412/2021 do CNJ (Dje. 23/08/2021), ato normativo que estabelece "diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas", a Central de Monitoramento Eletrônico acompanhará as condições postas ao apenado para o cumprimento do conteúdo da decisão, em especial, por meio do Protocolo previsto no anexo da Resolução.

2. Verifica-se, pois, que o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes e procedimentos para melhor acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico, propiciando, assim, maior celeridade na análise das violações, com um acompanhamento individualizado dos monitorados, sendo, contudo, de competência do juiz zelar para que essas diretrizes sejam aplicadas adequadamente pela Central de Monitoramento Eletrônico, como prevê o item 3, incisos II e VIII.

3. Ressalte-se que compete à Central de Monitoramento Eletrônico contatar o apenado, inicialmente, via sinais eletrônicos ao equipamento de monitoramento e, ainda, por meio de contato telefônico com o monitorado ou terceiros indicados por ele, com o escopo de identificar os motivos do incidente, sobretudo por se tratar de um objeto eletrônico, passível de problemas técnicos.

4. No caso em análise, o juiz de origem exarou decisão em 09/02/2022, no sentido de que competia à CMEP observar os protocolos da Resolução do CNJ, deixando de apreciar as violações informadas, sendo em seguida mantida a decisão agravada. Não há qualquer equívoco nas decisões exaradas pelo juízo da execução, visto que atentou para o conteúdo da Resolução nº 412/2021 do CNJ, órgão que possui competência constitucional de expedição de regulamentos e recomendação de providências,

consoante art. 103-B, §4º, I da CF/88.

5. Contudo, necessário determinar, de ofício, que o juiz singular officie a Célula de Monitoração Eletrônica de Pessoas — CMEP —, com o fito de ter conhecimento se os protocolos de tratamento de incidentes previstos no item "4.3.3. Violação de áreas de inclusão ou exclusão" foram atendidos, sobretudo, pelo fato de que há lapso temporal de quase nove meses sem que o magistrado tenha conhecimento do que fora realizado pela CMEP, não podendo o juiz manter-se inerte por ausência de recebimento de informações da Célula de Monitoração. Após as informações serem prestadas pela CMEP, o magistrado primevo poderá designar audiência de justificação para apreciar eventual prática de falta grave, caso entenda necessário, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP.

6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, DETERMINANDO, DE OFÍCIO, QUE O JUIZ SINGULAR EXPEÇA OFÍCIO PARA A CMEP." (e-STJ, fls. 101-109)

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação do art. 118, I, § 2º, da LEP. Afirma, em síntese, que: (I) constitui falta grave a conduta do ora recorrido que, submetido a monitoramento eletrônico, não observou os limites estabelecidos para o seu deslocamento; (II) o Juízo da Execução, em vez de designar audiência de justificação para a oitiva do apenado, na forma do art. 118, I, § 2º, da LEP, remeteu o incidente para prévia apuração administrativa, o que evidencia a violação do aludido dispositivo legal.

Requer, por fim, o provimento do recurso, a fim de que seja determinada a realização da audiência de justificação.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 141), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 143-147).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 159-164).

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece acolhimento.

No caso, o Juízo da Execução rejeitou o pedido do Ministério Público de designação de audiência de justificação para averiguar suposta falta grave decorrente do descumprimento das regras do monitoramento eletrônico, sob a justificativa de que "cabe à autoridade administrativa - MEP obediência aos protocolos expostos na Resolução nº 412 do Conselho Nacional de Justiça" (e-STJ, fl. 41), o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao agravo em execução interposto pelo *Parquet* estadual, nos seguintes termos:

"Sabe-se que a Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal publicou a Instrução Normativa nº 01/2021/CGJCE/SAP/SSPDS (DJe. 02/08/2021). No entanto, diante do surgimento da Resolução nº 412/2021 do CNJ (DJe. 23/08/2021), ato normativo que estabelece "diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas", a Central de Monitoramento Eletrônico acompanhará as condições postas ao apenado para o cumprimento do conteúdo da decisão, em especial, por meio do Protocolo previsto no anexo da Resolução, senão vejamos:

"Art. 11. O juiz competente zelará para que o acompanhamento da medida por parte da Central de Monitoramento Eletrônico, no âmbito do Poder Executivo, observe os procedimentos previstos na Resolução CNJ no 213/2015 e no Protocolo anexo à presente Resolução, especialmente:

I — acompanhamento das condições especificadas na decisão judicial, sendo vedado à central exigir condições que não constem do pronunciamento;

II — prioridade ao cumprimento, manutenção e restauração da medida conforme determinada judicialmente, inclusive em casos de incidentes, devendo o

acionamento da autoridade judicial ser subsidiário e excepcional, nos termos do artigo seguinte e do Protocolo anexo à presente Resolução; (...)

Art. 12. O tratamento de **incidentes ocorridos durante o monitoramento eletrônico observará o Protocolo anexo à presente Resolução**, atendo-se aos atos estritamente necessários ao cumprimento da medida imposta, a fim de promover a eficiência e celeridade da atividade judicial.

§ 1º Considera-se incidente qualquer situação que interfira no cumprimento regular da medida de monitoramento eletrônico, conforme as condições estabelecidas judicialmente.

§ 2º Os incidentes serão tratados de maneira gradativa, **visando a assegurar a manutenção da medida nos termos em que determinada judicialmente e respeitando, em todas as fases, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e proporcionalidade**.

§ 3º Esgotadas as ferramentas previstas no protocolo visando ao restabelecimento do cumprimento regular da medida, sem a solução do incidente, **a central notificará ao juízo detalhando as medidas adotadas, o qual poderá designar audiência de justificação. (...)**"

[...]

Contudo, a Resolução nº 412/2021 do CNJ veio para uniformizar os procedimentos que devem ser adotados nos casos de violação ao monitoramento eletrônico, inexistindo qualquer espécie de afronta ao conteúdo da Lei de Execução Penal, tampouco exclusão da atividade judicial do juiz.

Verifica-se, pois, que o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes e procedimentos para melhor acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico, propiciando, assim, maior celeridade na análise das violações, com um acompanhamento individualizado dos monitorados, **sendo, contudo, de competência do juiz zelar para que essas diretrizes sejam aplicadas adequadamente pela Central de Monitoramento Eletrônico**, como prevê o item 3, incisos II e VIII:

"II — verificação das condições especificadas na decisão judicial que determinar a medida de monitoramento eletrônico, sendo vedada a imposição de outras medidas não expressas judicialmente,"

"VIII — atenção ao cumprimento de condições previstas na decisão que determinou a monitoramento eletrônico, com a gestão dos incidentes ocorridos durante a execução da medida nos termos deste protocolo, por meio de equipes multidisciplinares compostas, minimamente, por profissionais do Direito, Psicologia e Serviço Social;"

Ressalte-se que compete à Central de Monitoramento Eletrônico contatar o apenado, inicialmente, via sinais eletrônicos ao equipamento de monitoramento e, ainda, por meio de contato telefônico com o monitorado ou terceiros indicados por ele, com o escopo de identificar os motivos do incidente, sobretudo por se tratar de um objeto eletrônico, passível de problemas técnicos.

No caso em análise, o juiz de origem exarou decisão em 09/02/2022, no sentido de que competia à CMEP observar os protocolos da Resolução do CNJ, deixando de apreciar as violações informadas, sendo em seguida mantida a decisão agravada, *in verbis*:

[...]

Destarte, não há qualquer equívoco nas decisões exaradas pelo juízo da execução, visto que atentou para o conteúdo da Resolução nº 412/2021 do CNJ, órgão que possui competência constitucional de expedição de regulamentos e recomendação de providências, consoante art. 103-B, §4º, I da CF/88.

Contudo, entendo necessário determinar, de ofício, que o juiz singular officie a Célula de Monitoração Eletrônica de Pessoas — CMEP —, com o fito de ter conhecimento se os protocolos de tratamento de incidentes previstos no item "4.3.3. Violação de

áreas de inclusão ou exclusão" foram atendidos, sobretudo, pelo fato de que há lapso temporal de quase nove meses sem que o magistrado tenha conhecimento do que fora realizado pela CMEP, não podendo o juiz manter-se inerte por ausência de recebimento de informações da Célula de Monitoração.

Após as informações serem prestadas pela CMEP, o magistrado primevo poderá designar audiência de justificação para apreciar eventual prática de falta grave, caso entenda necessário, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP: "A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: §2º Nas hipóteses do inciso 1 e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado." (fls. e-STJ, 105-108 - grifos no original)

Sobre a matéria, destaco que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao apreciar o Tema 941/STJ, no julgamento do RE 972.598/RS, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, fixou a tese de que, havendo a oitiva do apenado perante o Juízo da Execução, em audiência de justificação, com a presença do defensor e do Ministério Público, não se exige a realização de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar, o que supre, inclusive, eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no referido PAD.

Confira-se, por oportuno, a ementa do precedente vinculante:

"Processual penal. Recurso extraordinário. Execução penal. Prévio procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta grave. Desnecessidade. Audiência em juízo na qual assegurados o contraditório e a ampla defesa. Provimento do Recurso. 1. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. 2. No sistema de jurisdição una, o procedimento judicial conta com mais e maiores garantias que o procedimento administrativo, razão pela qual o segundo pode ser revisto judicialmente, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa. 3. Por outro lado, em um sistema congestionado como o da Execução Penal, qualquer atividade redundante ou puramente formal significa desvio de recursos humanos da atividade principal do Juízo, inclusive e notadamente a de assegurar os benefícios legais para que ninguém permaneça no cárcere por período superior à condenação. 4. Desse modo, a apuração de falta grave em procedimento judicial, com as garantias a ele inerentes, perante o juízo da Execução Penal não só é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF) como torna desnecessário o prévio procedimento administrativo, o que atende, por igual, ao princípio da eficiência de que cuida o art. 37 da Constituição Federal. 5. Provimento do Recurso com a afirmação da seguinte tese: "A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena".

(RE 972598, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 05-08-2020 PUBLIC 06-08-2020)

Diante do entendimento firmado pelo STF, "esta Corte tem entendido que a Súmula

533/STJ, que reputa obrigatória a prévia realização de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta praticada pelo condenado durante a execução penal, deve ser relativizada, sobretudo em casos nos quais o reeducando pratica falta grave durante o cumprimento de pena extra muros, ocasiões em que a realização de audiência de justificação em juízo, com a presença da defesa técnica e do *Parquet*, é suficiente para a homologação da falta, não havendo se falar em prejuízo para o executado, visto que atendidas as exigências do contraditório e da ampla defesa, assim como os princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas. Isso porque a sindicância realizada por meio do PAD somente se revelaria útil e justificável para averiguar fatos vinculados à casa prisional, praticados no interior da cadeia ou sujeitos ao conhecimento e à supervisão administrativa da autoridade penitenciária." (AgRg no HC n. 579.647/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020).

Na espécie, o recorrido, durante o cumprimento de pena no regime semiaberto, supostamente violou o perímetro de monitoramento eletrônico, o que configura falta grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior (art. 50, VI, da LEP). Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE REGRA IMPOSTA AO REGIME SEMIABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. MODO CARCERÁRIO MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO FALTA GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave.

Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118 da Lei n. 7.210/1984.

2. Na hipótese, o Magistrado singular sustou cautelarmente a manutenção do Agravante em regime semiaberto e determinou a sua transferência cautelar para o regime fechado, em razão do descumprimento das regras do regime semiaberto.

3. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se alinhada "no sentido de que o submetido a monitoramento eletrônico deve observar as condições e limites estabelecidos para o seu deslocamento, sob pena de cometer falta grave". (HC 527.452/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 20/11/2019).**

4. Agravo desprovido."

(AgRg no HC n. 728.791/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DE ZONA DE MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM RECEBIDA. FALTA GRAVE CONFIGURADA.

1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo, em ordem a que se evolua para o mérito.

2. Consoante o disposto no art. 50, V, da Lei de Execução Penal, o descumprimento das condições impostas é considerada falta grave, sendo causa de regressão do regime prisional.

3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a violação da zona de**

monitoramento configura falta grave consubstanciada em desobediência de ordem recebida, a ensejar a regressão de regime prisional e a alteração da data-base para nova progressão.

4. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial". (AgRg no AREsp 1942873/TO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 21/03/2022 - grifou-se)

Assim, a meu sentir, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a reforma do acórdão para que seja apurada a ocorrência de falta grave em audiência de justificação, realizada na presença do Defensor e do Ministério Público, com a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja designada a audiência de justificação para apuração da falta grave.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator